



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 31/2022-P

Recurso Penal

Recorrente: Raiva Rafael Meponda

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso de Maputo- 8ª Secção

Relator: António Paulo Namburete

Tráfico e consumo de estupefacientes

Sumário

1. Comete o crime de tráfico de estupefacientes em pequenas quantidades p. e p. pelo artigo 36 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, o arguido surpreendido em sua casa 232 bolinhas de *cannabis sativa* e mais duas embalagens destinadas a acondicionar a droga.
2. Distingue-se tráfico de grandes quantidades de estupefaciente de pequenas quantidades, quanto ao primeiro, não só pela quantidade da droga, como também pelo *modus operandi* utilizado pelo arguido, pela sofisticação dos meios utilizados forem e por a venda ser efectuada por intermediários e em grandes quantidades, com estrutura organizativa.
3. Ao passo que no tráfico de pequenas quantidades, no *modus operandi*, o arguido utiliza meios simples, via de regra, vende directamente a droga ao consumidor em casa e em pequenas quantias, sem qualquer estrutura organizativa.
4. Para a imputação ao arguido o crime de detenção/posse de estupefacientes p. e p. nos termos do disposto no nº 1 do artigo 55 torna-se necessário fazer-se a prova de que a droga que possuía/ detinha era suficiente para satisfazer as suas necessidades de consumo durante três dias.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

I- Relatório

Raiva Rafael Meponda, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, interpôs recurso para este Tribunal Supremo do acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (doravante TSR-Maputo) que, dando provimento parcial ao recurso interposto da sentença proferida pelo tribunal da primeira instância, condenou o arguido como autor material do crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 33, nºs 1 e 2 da Lei nº 13/97, de 13 de Março, na pena de 17 anos de prisão maior, no máximo de imposto de justiça, além do mais que foi decidido na sentença da primeira instância, para a qual o acórdão recorrido remete para os devidos efeitos.

Na motivação do recurso, o arguido diz conclusivamente o seguinte:

- a) Não estão reunidos os requisitos para que o recorrente seja condenado pelo crime previsto nos termos do nº 1 do artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, que pressupõem que tenha, na sua actuação, preenchido os elementos constitutivos do tipo descritos no crime que lhe é imputado: o de tráfico de estupefaciente e outras actividades ilícitas para além de estar na posse da planta proibida;
- b) sendo o recorrente mero detentor/possuidor, o crime que preenche este tipo legal é o constante do nº 1 do artigo 55 da lei retro mencionada, interessando no presente recurso, o extracto do preceito que dispõe nos seguintes termos: *“Aquele que detiver plantas constantes das tabelas I a IV será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente, ou seja, a simples posse deve ser punida nos presentes termos*, isto, porque não existindo elementos que preencham o tipo descritos no artigo 33, nº 1, não se pode presumir por conta da quantidade ou outro qualquer fundamento dado que em direito penal proíbe-se a interpretação extensiva ou ainda as presunções, em prejuízo do arguido aqui recorrente;
- c) há que ter em conta os fins das penas, respeitando os princípios que vigoram nesse âmbito, designadamente, os princípios de adequação, da necessidade e proporcionalidade, devendo a condenação ser feita na justa medida determinada pela gravidade do mal causado e censurabilidade do seu autor, ou seja, a

condenação deve reflectir o tipo legal de crime que preencheu com a sua conduta assim como deve ser em função do mal causado pelo crime.

Termina pedindo que o Tribunal revogue o acórdão proferido pela 6ª Secção Criminal do TSR-Maputo, devendo fazer o devido enquadramento legal no crime de mero detentor ou possuidor de estupefacientes p. e. p. nos termos do nº 1 do artigo 55 e aplicar-se ao arguido ora recorrente uma pena na medida ajustada à ilicitude e à sua culpa.

Subiram os autos a esta Instância e aqui, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta e representante do Ministério Público emitiu o seu douto parecer no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso, expendendo em motivação das suas alegações, o seguinte:

- a) Nas conclusões das alegações de recurso interposto pelo arguido para o Tribunal Supremo, o recorrente vem alegar, em síntese, que os factos dados por provados integram o crime de mero detentor/possuidor da *cannabis* previsto e punido nos termos do nº 1 do artigo 55 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, e não do crime de tráfico e outras actividades ilícitas previsto no artigo 33, nº 1 do mesmo diploma;
- b) refira-se que as instâncias, para haverem por verificado o crime pelo qual condenaram o recorrente, apreciaram e valoraram a matéria de facto dada por provada;
- c) e o facto essencial dado por provado é a apreensão, na casa do recorrente, concretamente na sala e no seu próprio quarto, de uma quantidade de 590 gramas de *cannabis sativa* (contidas em 232 *bolinhas*) por si detida e que se destinava a venda, porquanto, com a mesma foram ainda apreendidas duas embalagens e meia de plásticos destinadas ao empacotamento daquele estupefaciente, acto resultante de uma denúncia popular às autoridades;
- d) este facto afasta, por conseguinte, o crime de consumo de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, previsto e punido nos termos do artigo 55, nº 1 da lei em referência;
- e) dispõe o citado preceito que: *“aquele que consumir ou, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente”*;
- f) da matéria de facto dada por provada não consta que o recorrente seja consumidor nem que a *cannabis* adquirida, detida e apreendida em sua casa se destinava ao consumo próprio;
- g) ademais, como ficou vincado em sede da decisão, ninguém precisa para o seu consumo, de acondicionar plantas, substâncias, ou preparados em invólucros

específicos que, segundo as regras da vida, só acontece quando os mesmos se destinam ao tráfico;

- h) portanto, embora a detenção de plantas, substâncias ou preparados se afirme como um dos elementos do tipo legal de crime de consumo a que alude o artigo 55, nº 1 da lei que se vem citando, faltaria, para o preenchimento do mesmo, a sua finalidade: o consumo;
- i) assim, não tendo sido provado que a *cannabis*, na quantidade descrita nos autos e detida pelo recorrente, se destinava ao seu consumo, não se tem como integralmente preenchido o tipo legal de crime previsto pelo retro-mencionado preceito legal: consumo;
- j) resta agora analisar se a conduta do recorrente preenche ou não o crime de tráfico e outras actividades ilícitas previsto e punido pelo artigo 33, nºs 1 e 2, da lei em referência;
- k) dispõe a norma do nº 1 do artigo 33 que: *“todo aquele que, sem estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transportar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III, será punido na pena de 16 a 20 anos de prisão maior.*
- l) Já o nº 2 do citado dispositivo preceitua que: *“todo aquele que, agindo de modo contrário aos termos da autorização concedida, ceder, introduzir ou diligenciar para que a seja colocado no comércio, plantas, substâncias e preparados incluídos no número anterior será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior”;*
- m) do confronto das referidas normas incriminatórias ressalta, notoriamente, uma diferença em dois dos seus elementos do tipo: enquanto na primeira se penaliza, na parte inicial, a falta de autorização para qualquer dos actos aí previstos e, na parte final, a ilicitude da detenção relativamente ao crime de consumo, já na norma do nº 2 o que se pune não é a falta de autorização em si, mas a actuação contrária aos termos da autorização concedida;
- n) por isso, não pode o recorrente ser condenado ao abrigo da referida norma do artigo 33, nº 2 da Lei nº 3/97, de 13 de Março;
- o) todavia, já não se pode dizer o mesmo relativamente à norma do artigo 33, nº 1 do citado diploma legal, cuja aplicação pelos tribunais da instância afigura-se, quanto a nós, acertada;
- p) constando de fls.139, ponto 10, como facto provado que o arguido destinava o produto à venda a indivíduos que se dirigissem à sua residência mediante contrapartida económica, dúvidas não subsistem de que estão preenchidos os

elementos constitutivos do tipo legal de crime de tráfico e outras actividades ilícitas previsto e punido nos termos do artigo 33, nº 1.

A terminar verte a opinião de que o recurso interposto pelo arguido não procede por falta de fundamento legal, devendo, em consequência, manter-se a decisão recorrida.

O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II- Fundamentação

1. Delimitação do objecto do recurso

O âmbito de recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

São apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas respectivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar, sem prejuízo das de conhecimento oficioso e, designadamente, as elencadas no nº 2 do artigo 465 do Código de Processo Penal (CPP).

No caso dos autos, face às conclusões da motivação do recorrente, resume-se no seguinte a questão a decidir.

Se os factos dados por provados pelas instâncias preenchem os elementos constitutivos do tipo legal do crime de detenção de substâncias constantes da tabela I a IV previsto e punido nos termos do artigo 55, e não de tráfico previsto e punido pelo artigo 33, nº 1; ambos os preceitos da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

A apreciação e decisão da questão assim equacionada impõe, antes de mais, que passemos em revista a factualidade material dada por provada nos autos.

2. Matéria de facto apurada:

- a) O arguido Raiva Rafael Meponda, á data dos factos, era membro da Polícia da República de Moçambique (PRM) afecto no Comando da PRM- Cidade de Maputo;
- b) as autoridades da Polícia da República de Moçambique receberam denúncias de moradores e autoridades locais do Bairro de Hulene, próximo das Bombas de Chicanhanine, nesta cidade de Maputo, sobre a venda de drogas, tipo *cannabis sativa*, vulgo soruma, na residência do arguido Raiva Rafael Meponda, localizada no mesmo Bairro Q. 67, casa nº 200;
- c) nesta senda, no dia 17 de Setembro de 2019, pelas 12 horas, agentes da PRM, em cumprimento de um mandado de busca e apreensão, deslocaram-se à residência

- do arguido, onde iniciaram diligências com o fito de averiguar a veracidade da denúncia;
- d) Dessa diligência aos diversos compartimentos da casa, resultou a apreensão de 232 “bolinhas” de uma substância com características botânicas e 2 embalagens e meia usadas para embalar a referida substância (cfr. fls. 21, 35);
 - e) parte da substância apreendida na residência do arguido, foi encontrada no seu quarto e outra na sala;
 - f) efectuado o exame laboratorial à respectiva substância, o mesmo deu positivo para *cannabis sativa*, conforme Relatório Químico-legal de Drogas e Estupefacientes de fls. 76 a 77, aqui dado por reproduzido para todos os efeitos legais;
 - g) o produto apreendido tinha o peso bruto de 590g (cfr. auto de notícias a fls. 22);
 - h) esta substância enquadra-se no âmbito da tabela I-C, anexa à Lei nº 3/97, de 13 de Março;
 - i) o arguido Raiva Rafael Meponda conhecia a natureza e as características aditivas e alucinogénicas daquela substância;
 - j) o arguido destinava o produto à venda a indivíduos que se dirigissem à sua residência mediante contrapartida económica;
 - k) o arguido actuou deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo ser proibida a comercialização da *cannabis sativa*, o que ele bem conhecia, não ignorando que tal conduta era penalmente censurável e por isso punida, mas, nem com isso se coibiu de levar avante as suas acções criminosas.

3. Apreciação

O recorrente funda a sua discordância com o acórdão recorrido, que confirmando a sentença da primeira instância, considerou-o autor material do crime de tráfico e outras actividades ilícitas previsto e punido pelo artigo 33, nºs 1 e 2 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, condenando-o, em consequência, na pena de 17 anos em vez da pena de 20 anos que havia sido imposta pelo tribunal da causa.

No concreto, o recorrente manifesta a sua incompreensão perante o decidido pelo tribunal recorrido, sustentando, na essência, que face à prova produzida, a sua conduta devia enquadrar-se no tipo legal de crime de mera detenção de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 55, nº 1, do mesmo diploma legal, mas nunca no crime de tráfico e outras actividades ilícitas, como decidiram as instâncias.

Para tanto, há que analisar, antes de mais, as disposições legais aplicadas pelas instâncias assim como a norma ora invocada pelo arguido, com vista a determinar qual

deve ser o enquadramento jurídico dos factos apurados nos autos face aos ataques que o recorrente lança contra as decisões das instâncias.

Dispõe o artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, sob a epígrafe “*Tráfico e outras actividades ilícitas*”:

1. *Todo aquele que, sem estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transferir ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.*
2. *Todo aquele que, agindo de modo contrário aos termos da autorização concedida, ceder, introduzir ou diligenciar para que seja colocado no comércio, plantas, substâncias e preparados incluídos no número anterior, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.*

Por sua vez, o artigo 55, do referido diploma legal, sob a epígrafe “*consumo e tratamento*”, preceitua nos seguintes termos:

1. *Aquele que consumir ou, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente.*

(...)

Da simples leitura e cotejo das disposições do artigo 33 e do artigo 55, ambas da Lei nº 3/97, de 13 de março, logo ressalta a diferença do âmbito de aplicação de umas e da outra: enquanto no artigo 33, e como bem resulta da respectiva epígrafe, se pune o tráfico de estupefacientes bem como a comissão de outras actividades aí compreendidas, o preceito do artigo 55 ocupa-se do consumo.

O tráfico de estupefacientes constitui um crime de perigo abstracto, ou seja, um delito que não pressupõe nem dano, nem perigo de lesão de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação. A consumação do crime – embora denominado de “*tráfico*” – ocorre com a mera detenção da substância ilícita que não se destine na totalidade ao consumo pessoal do agente e ainda que não se demonstre a intenção de venda.

No quadro legal do regime previsto na Lei nº 3/97, de 13 de Março, a descrição fundamental da factualidade típica do crime de tráfico constante do nº 1 do artigo 33

abrange uma actividade ampla e diversificada, desde a fase inicial do cultivo, passando pelas de produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao lançamento no mercado consumidor, percorrendo outros elos do circuito, mas que todos os actos têm entre si um denominador comum: a sua aptidão para colocar em perigo os bens e interesses protegidos com a incriminação

O crime de tráfico de estupefacientes, concebido como crime de trato sucessivo, de execução permanente, comumente denominado de crime exaurido, perfectibiliza-se com a comissão de qualquer dos actos integrados na previsão legal: cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente deter fora das circunstâncias prevista no artigo 55, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a III.

O conjunto das múltiplas acções unifica-se e é tratado como tal pela lei e jurisprudência. O crime exaurido é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto, e em que a imputação dos actos múltiplos e sequentes é imputada à uma realização única.

Relativamente ao consumo de estupefacientes, não se suscitam dificuldades, pois, decorre do nº 1 do artigo 55 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, que a previsão legal abrange, quer o consumo propriamente dito, quer a aquisição ou a detenção de plantas, substâncias ou preparados consideradas drogas ilícitas, constantes das tabelas I a IV.

Ora, tendo em atenção os elementos caracterizantes e distintivos entre o crime de tráfico de estupefacientes e o de simples consumo, segue-se aferir, com base nos elementos probatórios trazidos ao processo, qual dos crimes se há-de imputar ao arguido e ora recorrente, se o do tráfico, conforme decidiram as instâncias ou de consumo, de acordo com o arguido.

Para a dilucidação do problema equacionado, sobressai a prova de que, mediante denúncia dos moradores e das autoridades do bairro, por suspeita da prática de actividades ilícitas relacionadas com a venda de drogas na sua residência, as autoridades da Polícia da República de Moçambique realizaram buscas na residência do arguido de que resultou a apreensão de 232 "*bolinhas*" de uma substância botânica e 2 embalagens

e meia usadas para embalar a referida substância, sendo uma parte encontrada no seu quarto e outra na sala.

A substância apreendida, com peso bruto de 590g e submetida a exame laboratorial, deu positivo para a *cannabis sativa*, de acordo com o Relatório Químico-Legal de Drogas e Estupefacientes de fls. 76 a 77 dos autos, que se enquadra na tabela I-C, anexa à Lei nº 3/97, de 13 de Março, isto, por um lado.

Por outro, as “*bolinhas*” encontradas e apreendidas na residência do arguido constituem o processo geralmente utilizado pelos traficantes deste tipo de droga para preparar as doses unitárias e individuais a serem colocadas à venda ao público consumidor, ao passo que as embalagens se destinam ao acondicionamento de mais droga para a venda.

Acresce ainda que a casa do arguido registava um elevado afluxo de pessoas, facto que aliás, originou as suspeitas dos moradores do bairro, assim como das autoridades locais e policiais de ali estarem a ser praticadas actividades ilícitas, resultando claro e evidente que caso tais pessoas se dirigissem a casa do arguido em visita familiar, como este alegou para o justificar, nunca o fariam, nem com a frequência nem pelo elevado número de pessoas, maioritariamente jovens, pelo menos assim nos ensina a lição de experiência.

Em suma: não pode o arguido pretender que a sua conduta preenche os elementos descritivos e normativos do crime de detenção/consumo de estupefacientes previsto e punido nos termos do nº 1 do artigo 55 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, porquanto, esta tipologia criminal implica que o produto detido ou possuído pelo agente se destine a consumo próprio e não para a venda.

Só que este requisito tem-se por excluído no caso dos autos em face da prova de que o arguido detinha na sua posse 590 g de *cannabis sativa*, quantidade esta superior ao necessário para o seu consumo médio individual durante três dias, embora tal quantidade não esteja fixada em termos rígidos e inderrogáveis, dependendo mais a sua determinação das características de cada consumidor em concreto. Isto, por um lado.

Por outro lado, o produto vinha acondicionado em 232 “*bolinhas*”, tipo de embalagem das doses individuais utilizadas para a venda de droga ao público consumidor, resultando, por conseguinte, indefensável o argumento pelo qual o arguido pretende que lhe seja imputado o crime de mera detenção da droga previsto e punido nos termos do nº 1 do artigo 55 da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

Basta só atentar que o detentor ou possuidor da droga destinada ao seu consumo, não necessita de embalá-la em “*bolinhas*”, por um lado; e nem lhe é lícito deter tão elevadas quantidades, mas tão só as doses necessárias para o consumo durante três dias, conforme o preconizado na lei, resultando claro e evidente que a quantidade de 232 *bolinhas* ultrapassa em demasia as admitidas e reconhecidas como necessárias e suficientes para consumo pessoal, por outro.

Mas seja como for, temos para nós que a quantidade de 590 g de *cannabis sativa* (inferior a 1 kg) encontrada na residência do arguido, não pode ser considerada elevada, e tratando-se ainda da chamada “droga leve”, forçoso é concluir que o número de doses diárias é também elevado. O *modus operandi* utilizado pelo arguido é simples e com recurso a meios sem qualquer sofisticação; venda directa ao consumidor em casa e em pequenas quantidades. O arguido actuava, ao que se sabe, sozinho, sem estrutura organizativa, ignorando-se durante quanto tempo se dedicou ao tráfico.

A ilicitude do facto mostra-se assim consideravelmente diminuída, numa valoração global do facto, em razão das circunstâncias objectivas concretas, designadamente dos meios utilizados pelo agente, a modalidade e circunstâncias da acção e a quantidade e qualidade do produto transaccionado, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa, mas ainda outras que apontem para aquela considerável diminuição.

Todo o descrito circunstancialismo fáctico aponta no sentido de que a conduta do arguido tem melhor enquadramento como tráfico de pequenas quantidades previsto e punido nos termos do artigo 36 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, com moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior e multa de 10 a 30 milhões de meticais (da velha família).

Assumem particular relevo na identificação de uma situação de tráfico de menor gravidade: o tipo dos estupefacientes comercializada ou destinada para comercialização, tendo em conta a sua danosidade para a saúde, habitualmente expressa na distinção entre “drogas duras” e “drogas leves”, a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim, avaliada não só pelo peso, mas também pelo grau de pureza, a dimensão dos lucros obtidos; o grau de adesão a essa actividade como modo e sustento de vida, afectação ou não de parte das receitas conseguidas ao financiamento do consumo pessoal de drogas, a duração temporal das actividades desenvolvidas,; a frequência (ocasionalidade ou regularidade), e a persistência no prosseguimento da

mesma, a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes, tendo em conta, nomeadamente a distância e proximidade com os consumidores.

O crime de tráfico de estupefacientes é, reconhecidamente, um ilícito gerador de fortes sentimentos de repulsa na sociedade face aos conhecidos efeitos devastadores, sobre a saúde pública, crimes associados ao tráfico e consumo de estupefacientes, destruição física e moral dos consumidores e das pessoas que lhes são próximas que o tráfico gera na comunidade.

Na concretização da medida da pena de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido nos termos do artigo 36, deve atender-se à qualidade do estupefaciente, grau de pureza, quantidade de produto e montante do dinheiro eventualmente apreendido proveniente da venda da droga, integração familiar e social e existência de antecedentes criminais.

Do exame toxicológico ao produto apreendido nas buscas efectuadas à residência do arguido junto a fls.76 a 77, conclui-se que correspondia ao estupefaciente denominado vulgarmente conhecido por soruma na quantidade de 232 *bolinhas* (vide fls. 20 e verso e 21) correspondentes a 590g, que quando consumido pelo homem, afecta o sistema nervoso central, não se vislumbrando, no entanto, que tenham sido apreendidos no mesmo acto e local ou na posse do arguido quaisquer valores monetários provenientes da venda da droga.

Embora a *cannabis sativa* pertença ao grupo das chamadas drogas leves, toleradas ou até autorizadas em alguns países, certo é que no nosso país continua a ser absolutamente interdito o consumo e, por maioria de razão o tráfico que, em virtude de concorrer para a disseminação das drogas por um largo especto da população de consumidores, merece censura mais gravosa.

Pelo que as exigências de prevenção geral são acentuadas e as de prevenção especial merecem alguma consideração negativa, a que a pena também tem de obviar.

Todos estes factores, tendo em conta que agrava a responsabilidade do arguido a circunstância d) *quando o agente for funcionário da prevenção ou repressão deste tipo legal de crime*, do artigo 40 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, não beneficiando de nenhuma atenuante, permitem concluir pela prognose favorável de que a pena de 6 (seis) anos de

prisão realiza adequadamente as finalidades da punição, com o arguido afastado da prática de novos crimes.

III- Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, negando provimento ao recurso interposto pelo arguido **Raiva Rafael Meponda** devidamente identificado, alteram, contudo, a incriminação imputada aos arguidos pelas instâncias para o crime de tráfico de pequenas quantidades p. e p. nos termos do artigo 36 da Lei nº 3/97, de 13 de março, condenando-o, por conseguinte, na pena de 6 anos de prisão e multa de 30.000,00Mts (trinta mil meticais), mantendo-se na íntegra o decidido pela instância recorrida.

Maputo, 02 de Maio de 2024